

RESOLUÇÃO Nº 14/87

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO E O CONSELHO DE ENSINO E PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, tendo em vista o parecer da Comissão Mista criada através da Portaria nº 0301/87 do Magnífico Reitor, com a finalidade de adaptar o Estatuto e o Regimento desta Universidade à Lei nº 7596/87, ao Decreto nº 94.664/87 e à Portaria nº 475/87-MEC, e

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 7.093/87-67,

R E S O L V E M:

Art. 1º - Incluir no Regimento Geral desta Universidade um no vo artigo, nº 206, com a seguinte redação:

"Art. 206 - Farão jus a seis meses de licença sabática, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, os professores titulares, adjuntos e assistentes que, após sete anos de efetivo exercício no magistério superior em instituição federal de ensino, tenham permanecido, nos últimos dois anos, em regime de quarenta horas ou de dedicação exclusiva."

§ 1º - A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do docente para a realização de estudos e projetos de aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas complementares aprovadas pelo Conselho de Ensino e Pesquisa.

§ 2º - Em nenhum caso a licença sabática poderá ser convertido em pecúnia.

§ 3º - Cabe ao Departamento organizar e ao Conselho Departamental homologar a respectiva escala de afastamento sabático, obedecendo ao critério de antiguidade na carreira do magistério superior e às demais disposições contidas neste artigo.

segue... *M*

continuação... Resolução nº 14 /87 - C.U. e CEPq

- § 4º - O pedido de licença sabática deverá ser aprovado, em primeira instância, pelo departamento, que deverá levar em conta o mérito do programa de trabalho proposto e a ausência de prejuízo para as atividades acadêmicas.
- § 5º - Uma vez aprovados no Departamento, os pedidos individuais de licença sabática deverão ser apreciados pelo Conselho Departamental do Centro, que os julgarão com base na escala de afastamento sabático do Departamento, devendo as decisões serem encaminhadas à Administração Central, para as providências de praxe.
- § 6º - Os interstícios para aquisição do semestre sabático serão contados a partir da data de admissão do docente na carreira do magistério superior de instituição federal de ensino vinculada ao Ministério da Educação.
- § 7º - No caso de ter ocorrido, ou ocorrer, afastamento do docente para aperfeiçoamento, contar-se-á o interstício a partir do retorno do docente à Universidade quando o afastamento houver tido duração igual ou superior a seis meses e, em caso de duração inferior, descontar-se-á do interstício o período correspondente ao afastamento.
- § 8º - Na contagem do interstício serão descontados:
- a) os dias correspondentes a faltas não-justificadas;
  - b) o período correspondente a suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;
  - c) o período correspondente à licença não remunerada, ou suspensão de contrato, por qualquer motivo;

segue...  
M

continuação... Resolução nº 14/87 - C.U. e CEPq

d) o período correspondente a licença para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência à família doente.

§ 9º - A contagem do interstício será interrompida, reiniciando-se com perda do período anterior, nos casos previstos nas letras "b" e "c" do parágrafo anterior, bem como em qualquer dos casos abaixo:

- a) faltas não-justificadas em número superior a dez, consecutivas ou não;
- b) licença ou suspensão de contrato para tratamento de saúde, por período superior a 180 dias, consecutivos ou não;
- c) licença, ou suspensão de contrato, para acompanhar familiar doente, por mais de 120 dias, consecutivos ou não, ou ainda, para acompanhar o cônjuge, transferido no serviço público, por período superior a 90 dias, consecutivos ou não.

§ 10 - Dentro de dois meses após o retorno de seu período sabático, o docente deverá encaminhar ao departamento, para apreciação, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

§ 11 - O Conselho de Ensino e Pesquisa poderá baixar normas complementares referentes à matéria."

Art. 2º - Alterar a numeração do artigo 206 do Regimento Geral, que passa a ser Art. 207 e assim por diante.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 1987.

*Agostinho Merçon*  
AGOSTINHO MERÇON  
NA PRESIDÊNCIA

*Pub. no. B.O. de Dezembro-87 (nº 17)*